



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 25 janeiro de 1988

ACORDÃO Nº 101-77.479

Recurso n.º - 91.817 - IRPJ - EX: 1982

Recorrente - CAVALLARI - MONTAGENS TÉCNICAS E INDUSTRIAIS S/C LTDA.

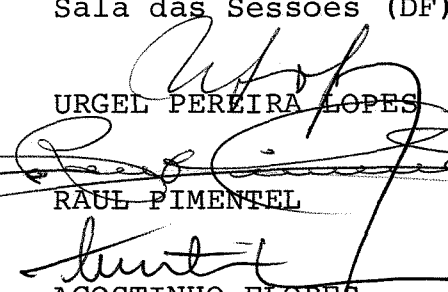
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - (SP).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Notas Fiscais de Serviços cujos valores constantes das primeiras vias são superiores aos valores das notas fixas ao talonário, ou de terceiras vias em poder do emitente, caracterizam a prática de omissão de receita através de artifício fraudulento, impondo-se ao autor a aplicação da penalidade agravada.

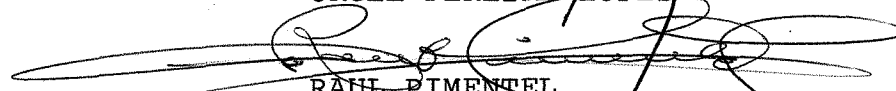
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAVALLARI - MONTAGENS TÉCNICAS E INDUSTRIAIS S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de janeiro de 1988

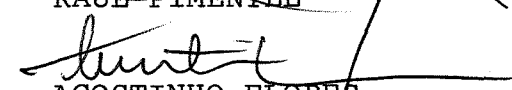

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUAR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13851/000.203/86-16

RECURSO Nº: 91.817

ACÓRDÃO Nº: 101-77.479

RECORRENTE Nº: CAVALLARI MONTAGENS TÉCNICAS E INDUSTRIAIS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

CAVALLARI MONTAGENS TÉCNICAS E INDUSTRIAIS S/C LTDA., com sede em Américo Brasiliense - SP, recorre da Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do Exercício de 1982, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 150% prevista no artigo 728, inciso III, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e de juros de mora.

2. De conformidade com o descrito no Auto de Infração de fls. 15, a retrocitada empresa utilizou-se do artifício do "Calçamen to de Notas", para registrar em sua escrita comercial e fiscal no tas fiscais de prestação de serviços emitidos contra seus clientes, fato este apurado através de diligência efetuada na empresa "SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS", conforme Termo de Diligência de fls. 02 e quantificado no Quadro Demonstrativo de fls. 11, com infração aos artigos 155, 157, § 1º, 158; 175; 178 e 179 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 20/33, dentro do prazo previsto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, tendo a interessada sustentado, resumidamente, que os dispositivos legais

capitulados na ação fiscal não se enquadravam com os fatos descritos na autuação, o que a tornava falha e, a seguir, nega a acusação feita pelo fisco, alegando que as operações praticadas pela empresa acham-se contabilizadas em consonância com os documentos em seu poder; que a fiscalização partira do pressuposto de que a irregularidade fora praticada pela empresa emitente das notas sem qualquer cruzamento com a empresa tomadora dos serviços prestados e, finalmente, insurge-se contra a aplicação da multa agravada de 150%.

4. Contestando as razões apresentadas pelo autuante, assim se manifesta um dos fiscais autuantes na Informação de fls. 24/25:

"As alegações apresentadas pela contribuinte carecem de fundamento. Senão vejamos:

1. os dispositivos infringidos e apontados no Auto de Infração estão corretos. A omissão de receita auferida pela contribuinte à margem da escrituração contábil, com o objetivo de evasão dolosa do Imposto de Renda, através de artifício, também doloso, de "nota calçada", resultou em: a) redução do lucro líquido do exercício (art. 155); b) falta de registro, em sua escrita contábil, de todas as operações realizadas, com isso não manteve a escrituração com a observância das leis comerciais e fiscais - registrar todos os fatos (art. 157 e § 1º); c) falsificação material da escrituração e seus comprovantes e das demonstrações contábeis, reduzindo o imposto devido (art. 158); d) omissão de receita originando redução do lucro operacional (art. 173); e) redução da receita líquida de serviços (art. 178), e f) redução da receita bruta de serviços prestados (art. 179).

Quanto a cobrança da multa de 150% e dos juros de mora está consoante a legislação vigente. Não há de que se falar que os juros de mora não deva ser cobrados no exercício de 1983. O art. 26 do Decreto-lei nº 1967/82 e não o Decreto-lei 1968 citado pela contribuinte, diz que a cobrança de juros de mora é feita a partir do exercício de 1983. A multa de 150% está agravada pela existência de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13851/000.203/86-16
ACÓRDÃO Nº 101-77.479

fraude mediante o artifício de "Nota calçada" que sobre esse assunto retratam os acórdãos CSRF/01.0.18/79 e 01.0.268/82 e 1º CC 101.74.233/83 e 103.06.377/84."

.....

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 29/30, ao manter integralmente a exigência:

"Preliminarmente, ressalte-se que os dispositivos legais apontados como infringidos se coadunam perfeitamente à espécie.

Analizando o mérito, verifica-se que a existência tributária é procedente.

Realizada diligência na empresa SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS (doc. fls. 02/06), ficou comprovada a existência de primeiras vias de notas fiscais emitidas pela interessada, com valores reais superiores aos que constam nas vias fixas do seu talonário (3^{as} vias). Esse fato, por si só, constitui prova mais que suficiente para atestar a omissão de receita e conseqüente redução no lucro líquido.

Por outro lado, relativamente ao exercício de 1981, (processo nº 13851.000126/86-77) e exercício de 1983 a 1986 (processo nº 13851.000205/86-41), constatou-se o mesmo fato na firma acima citada, bem como nas empresas CONSTRUTORA DE DESTILARIAS DEDINI S/A e DESTILARIA DE ALCOOL GOICORÊ LTDA., ambas diligenciadas, o que evidencia a reiterada prática da interessada na utilização da chamada "nota calçada", emitindo notas fiscais com valores das primeiras vias superiores aos das vias fixas do talonário (3^{as} vias).

Tal procedimento justifica, ainda, a aplicação da multa de 150%, por estar caracterizada nessa prática o evidente intuito de fraude."

6. Segue-se às fls. 36/38 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada retilha a linha de argumentação trazida por ocasião da impugnação ao lançamento.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

No recurso interposto para este Colegiado a interessada argüi a nulidade da autuação sob o fundamento de que não foram cumpridas as determinações contidas no artigo 10, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72 (descrição do fato, disposição legal infringida e penalidade aplicável), e no mérito sustenta que a irregularidade constatada na documentação fiscal de sua emissão fora-lhe imputada aprioristicamente e que a penalidade aplicada abalava o patrimônio da empresa, pois representava segundo afirma, verdadeiro confisco, em flagrante infringência à Constituição Federal.

Ressalte-se, de início, que, ao dispor sobre as nulidades processuais, o artigo 59 do Processo Administrativo Tributário, baixado com o Decreto nº 70.235/72, prescreve:

"Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

.....

Na presente questão nada disso ocorreu, tanto é que a recorrente defendeu-se da forma que bem entendeu, da irregularidade que lhe fora apontada através do Auto de Infração, nas oportunidades em que compareceu aos autos.

Por outro lado, como já informado às Fls. 24, carece de qualquer fundamento as alegações trazidas pelo contribuinte:

"Os dispositivos infringidos e apontados no Auto de Infração estão corretos. A omissão de receita auferida pela contribuinte e à margem

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13851-000.203/86-16

ACÓRDÃO Nº 101-77.479

da escrituração contábil, com o objetivo de evasão dolosa do Imposto de Renda, através de artifício, também doloso, de "nota calçada", resultou em a redução do lucro líquido do exercício (art. 155); falta de registro, em sua escrita contábil, de todas as operações realizadas, com isso não manteve a escrituração com a observância das leis comerciais e fiscais - registrar todos os fatos (art. 157 e § 1º); c) falsificação material da escrituração e seus comprovantes e das demonstrações contábeis, reduzindo o imposto devido (artigo 158); omissão de receita originando redução do lucro operacional (art. 175); e) redução da receita líquida de serviços (art. 178); e f) redução da receita bruta de serviços prestados (art. 179)."

Não há como acolher-se a preliminar de nulidade argüida.

No mérito, melhor sorte não assiste à interessada.

Com efeito, em diligência efetuada na empresa SOBAR S/A - ALCOOL E DERIVADOS, fls. 02, foi constatado que as notas fiscais de prestação de serviços nºs 619, 809, 707 e 708, emitidas pela interessada no ano-base de 1981, foram contabilizadas em sua escrita pelos valores que constavam nas cópias fixas aos talonários que apresentavam um valor menor do que o preço dos serviços contratados, que figurava nas primeiras viais, em poder da empresa diligenciada.

Igual diligência foi efetuada na empresa DESTILARIA DE ALCOOL GOICORÊ LTDA., no Município de Moreira Salles-PR, folhas 27/28, tendo a fiscalização apurado o mesmo processo de omissão de receita através de calçamento de notas.

Em sua defesa a recorrente simplesmente procura levantar dúvidas quanto à beneficiária da falsificação documental sem afirmar de maneira direta e irretorquível que a empresa sua cliente, SOBAR S/A - ALCOOL E DERIVADOS, era realmente a autora da fraude.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13851-000.203/86-16

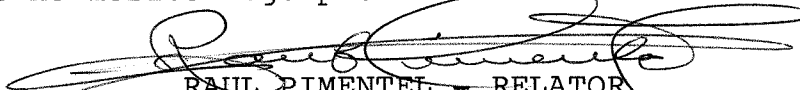
ACÓRDÃO Nº 101-77.479

Tenho por satisfatórias as diligências efetuadas pela fiscalização. A falta de firmeza da recorrente demonstra claramente seu objetivo de apenas gerar dúvida no julgamento, todavia, os de mais elementos acostados aos autos revelam que essa prática fraudulenta lhe era comum, o que não a faz beneficiária qualquer dúvida.

No que se refere à multa agravada de 150%, sua aplicação está sobejamente justificada no trabalho fiscal de fls. 24/25.

"A multa de 150% está agravada pela existência de fraude mediante o artifício de "nota calçada" que sobre este assunto retratam os acórdãos CSRF/01.0018/79 e 01.0268/82 e 1º CC 101-74.233/83 e 103-06.377/84. "

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade arguida e no mérito nego provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

